



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES**

PROCESSO: 1002070-75.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 295870920174010000

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Inácio Lula da Silva em face de suposto constrangimento ilegal infligido pelo Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0076573-40.2016.4.01.3400, consubstanciado na prolação de decisão por meio da qual o paciente foi proibido de deixar o país e foi determinada a apreensão de seu passaporte.

O ato ora impugnado foi proferido em resposta a pedido apresentado pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal e está calcado nas seguintes razões: a) a confirmação da sentença proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região tornou real e iminente a probabilidade de sua prisão; b) aliados políticos do paciente cogitam a solicitação de asilo político em seu favor a países simpatizantes; c) protestos em favor do acusado e declarações dele próprio de que estaria sendo vítima de golpe por parte do Poder Judiciário “*militam no sentido de que não se esquivam de uma tentativa de fixar domicílio em algum outro país*”; d) o réu não possui direito ao asilo político e a mera tentativa de ser acolhido por outro país afrontaria a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e obstaria o andamento de várias outras ações em curso no Distrito Federal e em Curitiba; e) as viagens a países que não celebraram tratado de extradição com o Brasil merecem tratamento diferenciado e mesmo os deslocamentos a países que mantêm tratado de extradição retardariam a execução da pena imposta pelo TRF da 4ª Região, além de atrasar os processos em curso perante o juízo prolator da decisão; f) há necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Os impetrantes aduzem que a decisão atacada sobreveio pouco antes de o paciente embarcar em viagem à Etiópia, onde participaria, no dia 27/01/2018, a convite da *African Union Commission*, de um encontro de líderes organizado por um órgão ligado à ONU com vistas à discussão do combate à fome na África. Narram que a viagem foi comunicada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com antecedência, ocasião em que foi apresentado o convite oficial do evento e informado que a ida seria no dia 26/01/2018 e o retorno em 29/01/2018.

Informam que, em cumprimento à determinação judicial, o passaporte do paciente foi entregue à Polícia Federal.

Todavia, insurgem-se contra a decretação da medida, ao argumento de que se configurou flagrante constrangimento ilegal. Defendem que a retenção do passaporte do paciente afeta seu direito constitucional de ir e vir assegurado no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal e que tal violação é agravada pelo fato de a decisão ter sido construída sobre suposições e ilações. Sustentam, ademais, que não compete ao juízo apontado como coator tutelar a autoridade e o cumprimento de acórdão do TRF da 4ª Região. Salientam, inclusive, que os desembargadores responsáveis pelo julgamento do recurso do paciente interposto àquela Corte, no último dia 24/01, não se opuseram à sua viagem à Etiópia, no dia 26/01, a qual havia sido comunicada ao relator há muito tempo. Noticiam, a propósito, que o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, relator daquele recurso, sequer conheceu de três pedidos idênticos para que fosse apreendido o passaporte do paciente. Rechaçam a afirmação do magistrado de origem de que o paciente pretendia pedir asilo político a outra nação e que críticas feitas por ele ao sistema de justiça não autorizam tal conclusão e não podem ser utilizadas para a restrição de sua liberdade, por serem manifestações de pensamento resguardadas pela Carta Magna, no artigo 5º, inciso IV. Argumentam que o paciente lançou, recentemente, sua pré-candidatura às eleições para o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil e isto serviria como demonstração de que não existe pretensão de se buscar asilo político em qualquer outro país. Por fim, asseveram que não estão presentes os requisitos para a decretação da medida cautelar imposta, porquanto o paciente demonstrou ter laços “fortíssimos” com o país, vem cooperando nas ações penais que tramitam em seu desfavor, jamais se negando a comparecer a qualquer ato quando intimado, além de não haver perigo de cometimento de prática criminosa.

Há pedido de concessão de medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão impugnada, restabelecendo-se em sua plenitude o direito de ir e vir do paciente, inclusive com a restituição de seu passaporte e cancelamento da inclusão de seu nome no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, até o julgamento do presente habeas corpus.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pela denegação da ordem.

Examino o pedido liminar.

A decisão atacada por meio deste habeas corpus, da lavra do juiz federal substituto da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sedimenta-se na suposta necessidade de se assegurar a efetividade do acórdão recentemente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, em que o paciente foi condenado à pena de reclusão de 12 anos e 1 mês, em regime inicialmente fechado, por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem assim na necessidade, também suposta, de se garantir o regular andamento dos diversos processos criminais, em que o paciente também figura como réu, em tramitação nas seções judiciárias do Distrito Federal e do Paraná. Segundo o magistrado de primeiro grau, há o risco de que o paciente venha a pedir asilo político a outra nação, com o que frustraria a pretensão punitiva pelos diversos crimes de que é acusado de ter praticado enquanto Presidente da República Federativa do Brasil.

A proibição de deixar o país e, conseqüentemente, a ordem de apreensão do passaporte do paciente foram decretadas tendo como pano de fundo sua viagem à Etiópia, agendada para o dia 26/01/2018, onde participaria de evento promovido pela *African Union Commission* destinado à discussão de soluções para o combate à fome na África. O juízo de origem enxergou nesse deslocamento para fora do país o risco concreto de fuga do paciente, a exigir a adoção de medida cautelar urgente.

De início, é de suma importância registrar que não cabe ao juízo apontado como coator, sediado no Distrito Federal e vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impor ao paciente qualquer medida cautelar restritiva de sua liberdade tomando por fundamento a necessidade de tutelar a eficácia de decisões judiciais emanadas do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Qualquer providência de natureza preventiva destinada a garantir a efetividade de condenações criminais oriundas daqueles órgãos jurisdicionais deve ser por eles decretada, não cabendo a nenhum outro juízo federal singular ou Tribunal Regional Federal a competência para esse fim.

Isto, aliás, já havia sido dito quando da apreciação do pedido liminar formulado no Habeas Corpus n. 23139-20.2017.4.01.0000, que versou sobre a suspensão das atividades do Instituto Lula, e, ao que parece, não foi devidamente apreendido pelo juízo de primeiro grau. Na ocasião, o relator, Desembargador Federal Néviton Guedes, advertiu:

***‘...ao fazer referência a outros processos, a decisão de primeira instância parece querer suportar-se na necessidade de salvaguardar objeto e finalidades de outras demandas processuais, pelo que mais se evidencia a ausência de necessidade de sua atuação. Com efeito, para tanto existem órgãos jurisdicionais, os quais, tendo competência e exata compreensão dos fatos, terão muito melhor condição, além de competência, para tomar as decisões que julgarem necessárias.***

***De partida está esclarecido na decisão que “(...) em relação ao acusado Luís Inácio Lula da Silva, verifico pelo teor de seu depoimento que o Instituto Lula, mesmo que desenvolva projetos de intuito social, possa ter sido instrumento ou pelo menos local de encontro para a perpetração de vários ilícitos criminais.” (fl. 45). Ora, como admitido expressamente na própria decisão (fl. 45), esses eventuais outros ilícitos já estão sendo investigados em outros processos, absolutamente alheios à jurisdição do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não competindo à decisão salvaguardar ou acautelar processos alocados à competência de outros juízos, que, obviamente, têm muito melhor condição de verificar a necessidade e adequação de qualquer medida acautelatória.***

***(...) as medidas cautelares aqui sob discussão deveriam, como acessórias que são do processo principal, vincular-se a esse específico escopo, não desbordando para precaver a suposta prática de crimes já investigados em outros processos, inclusive, alheios à jurisdição do juízo, não tendo relação direta, necessária e adequada com a garantia da aplicação da lei penal ou da investigação dos fatos específicos sob seu julgamento.’***

Portanto, são de todo impertinentes as alegações declinadas na decisão questionada de que os deslocamentos do paciente para outros países retardariam a execução da pena aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de que eventual pedido de asilo político a outra nação afrontaria o acórdão daquela Corte e obstaría outras ações penais em curso no juízo federal da 13ª Vara sediado em Curitiba. Os órgãos jurisdicionais mencionados detêm competência legal para dispor sobre medidas assecuratórias de suas decisões e, ao que se sabe até aqui, nenhum deles ordenou qualquer providência de tal natureza, nem mesmo após a confirmação recente da condenação suportada pelo paciente, decerto por não terem vislumbrado a presença de motivos suficientes para tanto. Não será, evidentemente, o juízo federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem, por óbvio, não cabe o processo e julgamento das demandas em curso na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que irá ditar medidas para garantir a

efetividade das decisões tomadas pelo referido tribunal e o regular andamento dos processos criminais em tramitação no âmbito dos juízos federais da 4ª Região.

Dito isto, delimitada a competência jurisdicional do juízo de primeiro grau e aplacado seu impulso de extrapolar o próprio âmbito de atuação para alcançar processos que lhe são estranhos, cabe agora analisar a pertinência da medida cautelar imposta à vista das ações penais que o paciente tem contra si em tramitação na 10ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal.

Neste ponto, há que se ter presente que a adoção de qualquer medida cautelar, seja ela a prisão ou qualquer outra dentre as elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, deve estar fundada na existência de elementos concretos que permitam divisar o risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos precisos termos do artigo 312 do mesmo estatuto processual penal. A imposição de medida acautelatória no processo criminal desacompanhada de demonstração clara da presença dos fundamentos que a legitimam e que estão explicitamente delineados na legislação processual penal deve ser cabalmente rechaçada, por padecer, no nascedouro, de inconstitucionalidade, por afronta aos direitos à livre locomoção e ao devido processo legal, assegurados a qualquer pessoa no artigo 5º, incisos XV e LIV, da Constituição Federal.

No caso, como já adiantado, o juízo federal de primeiro grau considerou necessária a decretação da proibição do paciente de se ausentar do país e determinou a apreensão de seu passaporte pelos seguintes motivos: a) risco de que o paciente venha a pedir asilo político a outro país, o que teria sido cogitado por aliados políticos e corroborado por declarações do paciente, que estaria acusando o Poder Judiciário de lhe aplicar um golpe; b) risco de que as viagens internacionais retardem o andamento dos processos criminais nos quais o paciente figura como réu e que tramitam na 10ª Vara Federal de Brasília. Em suma, julgou imprescindível a adoção da medida cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, no primeiro caso, e por conveniência da instrução criminal, no segundo.

Com relação ao primeiro fundamento invocado, a autoridade coatora não especificou na decisão onde, quando e quem teria cogitado a solicitação de asilo político em favor do paciente, o que expõe a extrema abstração da afirmação. Não se pode admitir a adoção de medidas cautelares no campo do processo penal com base em motivação genérica. De mais a mais, o paciente não pode ter sua liberdade de locomoção cerceada em razão de afirmações que, a par de não estarem amparadas em base empírica, não são atribuídas a ele.

No tocante às críticas que o paciente tem feito ao nosso sistema de justiça, isto, por si só, não pode conduzir à conclusão de que ele estaria pretendendo se evadir do Brasil e solicitar asilo político noutro país. Trata-se de uma conjectura do magistrado desprovida de demonstração concreta desse suposto intento do paciente. Pode-se discordar das tais críticas, mas daí a afirmar que, por esses pronunciamentos, ele estaria dando mostras da intenção de fixar domicílio no exterior, como “*exercício de um suposto direito de defesa*”, como colocado pelo julgador, há um patente excesso, em razão da inexistência de indicação de declarações explícitas ou atitudes concretas que, efetivamente, revelassem o intento de fuga. A propósito, não é demais lembrar que, caso o paciente realmente pretendesse solicitar asilo político a outro Estado, não precisaria deixar o Brasil, uma vez que teria a opção de solicitar o asilo diplomático, bastando que fizesse tal pleito a uma embaixada estrangeira em território nacional. Digo isto apenas para reforçar que eventuais viagens internacionais do paciente não devem ser vistas, necessariamente, como situações de risco à efetividade do nosso direito criminal, porque, no que diz respeito à preocupação externada pelo juízo de origem, em tese esse risco existe mesmo que o paciente esteja em território nacional. De todo modo, o que é relevante para o enfrentamento deste habeas corpus é que não ressei da decisão atacada demonstração palpável de que o paciente tenha planos de pedir asilo político, seja aqui ou alhures. Ao contrário, é fato notório que o paciente já se lançou como pré-candidato às eleições de 2018 para o cargo de Presidente da República, o que, independentemente de vir a se efetivar ou não, dada a recente confirmação de sua condenação criminal em segunda instância, já desautoriza a suposição de que ele pretenda ser acolhido por qualquer Estado estrangeiro. Esse fundamento, portanto, também fica superado.

De resto, sobre o risco de retardamento do curso da Ação Penal n. 76573-40.2016.4.01.3400, em trâmite perante o juízo de primeiro grau, igualmente não houve demonstração de que o paciente tenha oposto obstáculos à realização dos atos processuais. Mais especificamente, não há qualquer evidência de que ele tenha procrastinado o andamento do processo em razão de eventual viagem internacional que tenha feito. À falta de demonstração clara de comportamento do paciente atentatório ao bom andamento do processo, tem-se que o receio esposado pela autoridade coatora não passa de elucubração sem correspondência com o caso concreto. Neste ponto, concorre em favor do réu o fato de ter comparecido sempre que chamado a depor sobre os fatos delituosos que lhe foram atribuídos, seja na fase investigatória, como se deu ao se apresentar ao Departamento de Polícia Federal, em Brasília, para prestar depoimento sobre os fatos investigados no bojo da Operação Zelotes, que deu origem ao processo criminal donde emanou a decisão ora questionada, seja no âmbito do processo penal, quando atendeu à intimação para ser interrogado no feito criminal instaurado perante o mesmo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo n. 0042543-76.2016.4.01.3400, em que é acusado de tentar impedir ou embaraçar investigação de infração penal envolvendo organização criminosa. São fatos de conhecimento público que prenunciam que o paciente far-se-á presente mais uma vez perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 20/02/2018, quando terá lugar seu interrogatório acerca das acusações que pesam contra si na Ação Penal n. 76573-40.2016.4.01.3400. Não há nada que autorize conclusão diversa.

Não se pode perder de vista que, embora o juízo federal de origem tenha aludido ao risco advindo ao curso do processo penal por viagens internacionais feitas pelo paciente, referidas assim de modo genérico, a medida cautelar ora atacada foi decretada, como já relatado, às vésperas da viagem que o paciente faria à Etiópia, onde participaria de evento em que seria discutido o combate à fome na África. Sobre essa viagem, propriamente, é relevante destacar, em reforço ao que aqui se expôs acerca da inexistência de

evidências concretas da pretensão do paciente de se evadir do país, que constam dos autos os seguintes documentos: a) o convite formalmente encaminhado ao paciente pela *African Union Comission*, em 19/12/2017, para que ele fizesse parte do encontro em 27/01/2018; b) petição endereçada ao Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, nos autos da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, por meio da qual se comunicou ao relator do recurso, em 16/01/2018, a viagem que seria realizada, com saída no dia 26/01/2018 e retorno no dia 29/01/2018; c) ofício do Núcleo de Apoio ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, órgão da Presidência da República, encaminhado ao Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, por meio do qual se solicitou apoio para o embarque do paciente e de sua comitiva, no dia 26/01/2018, assim como para o retorno no dia 29/01/2018; d) ofício do mesmo núcleo encaminhado ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por meio do qual se solicitou apoio para o embarque do paciente e de sua comitiva, no dia 26/01/2018, assim como para o retorno no dia 29/01/2018; e) ofício encaminhado ao Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por meio do qual se solicitou apoio para o embarque e retorno do paciente e de sua comitiva nas datas indicadas; e f) cópia do Diário Oficial da União publicado em 15/01/2018, com os despachos do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República autorizando o afastamento de três servidores ocupantes dos cargos de Assessor Especial de ex-Presidente da República para acompanhamento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em viagem à cidade de Adis Abeba – Etiópia, no período de 26 a 29 de janeiro de 2018.

Diante de todas essas cautelas, das comunicações formalmente endereçadas a um desembargador federal, a um delegado de polícia federal, a um inspetor da Receita Federal, da comprovação da finalidade da viagem, com datas certas de ida e retorno, e estando ainda acompanhado de três servidores da Presidência da República, oficialmente autorizados a se afastar pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, não há como concluir que o paciente pretendesse fugir do país com a finalidade de frustrar a aplicação da nossa lei penal. Ao contrário, percebe-se na conduta do paciente o cuidado de demonstrar, sobretudo ao Poder Judiciário, que sua saída do país estava justificada por compromisso profissional previamente agendado, seria de curta duração, com retorno predeterminado, e que não causaria nenhum transtorno às ações penais às quais responde perante nossa justiça, uma vez que nenhum ato processual que demandasse a sua presença estava previsto para ocorrer no período de sua ausência. Em tal contexto, somente com um grande exercício de imaginação poder-se-ia chegar à conclusão lançada na decisão ora rebatida pelos impetrantes.

Em resumo, nenhum dos fundamentos suscitados pelo juízo de primeiro grau restou confirmado pelo que, de fato, tem-se verificado no caso concreto, o que revela o descabimento da medida cautelar imposta ao paciente.

Justifica-se, assim, o acolhimento do pedido de concessão da tutela urgente, considerando a plausibilidade das razões da impetração e a configuração do dano decorrente da restrição da liberdade de locomoção do réu decretada por meio de medida acautelatória que não encontra base de sustentação nos fundamentos de validade exigidos no Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, determinar a devolução do passaporte ao paciente e a exclusão de seu nome do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos da Polícia Federal.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem para cumprir esta decisão.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.

Juiz Federal **BRUNO APOLINÁRIO**

Relator convocado

Imprimir